



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 223 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/06/10

PROCESSO Nº 1/4603/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200518355-2

RECORRENTE: EDILBERTO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Moisés Rodrigues Lima e Antônio Sampaio Filho

MATRÍCULA: 037.888-1-4 e 037994-1-7

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** – 2. A contribuinte realizou venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pelas notas fiscais modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2003, com base de cálculo no montante de R\$ 169.854,41. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no artigo 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pelas notas fiscais modelo 1 ou 1A e/ou série “D”, referente ao exercício de 2003, com base de cálculo no montante de R\$ 169.854,41. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.21641, objetivando executar *auditoria fiscal*, relativamente ao período de 01/01/02 a 31/12/03, junto à empresa contribuinte *Edilberto Ferreira da Silva & Cia Ltda*, que exerce atividade de *comércio varejista de móveis*. Auto de infração lavrado em 21/10/05 com fulcro no art. 127; art. 169; art. 174 e art. 177, todos do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/10/05, através do termo de início de fiscalização, por via postal, consoante se depreende AR de fls.153, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200518355-2 informações complementares às fls. 03; ordem de serviço nº. 2005.21641, termo de início de fiscalização nº. 2005.16881, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.19759, *Relatório de Entradas por Documento (SLE)* às fls.07/22, *Relatório de Saídas por Documento (SLE)* às fls. 23/143, Inventário de Mercadorias do exercício de 2003 às fls. 144/148, *Relatório Anual do Levantamento de Mercadorias* às fls.149/152, termo de juntada e cópia de AR às fls. 153/154, termo de revelia e despacho às fls. 156. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL CONFORME LEVANTAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS E CONSIDERANDO OS ESTOQUES INICIAL E FINAL REF. AO PERÍODO DE 01.01.2003 A 31.12.2003, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NO MONTANTE DE R\$169.854,41. VEJA RESUMO DAS OPERAÇÕES NO MAPA TOTALIZADOR DE MERCADORIAS EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, os autuantes consignaram que após exame minucioso das notas fiscais de entrada e de saída, bem como considerando os estoques iniciais e finais do exercício de 2003, constataram omissão de saídas de mercadorias no montante de R\$ 169.854,4, conforme se observou do disposto nos relatórios de entradas e saídas dos produtos da empresa, e mapa totalizador do levantamento de estoque de mercadorias anexos aos autos.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

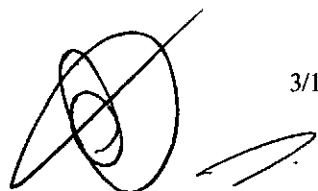
Base de Cálculo	R\$ 169.854,41
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 28.875,24
Multa (30%)	R\$ 50.956,32
TOTAL	R\$ 79.831,56

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 26/10/05, consoante cópia de AR e termo de juntada acostado aos autos às fls. 154/155, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (*vinte*) dias, impugnação ou recolhimento do crédito tributário correspondente.

O termo de revelia foi lavrado em 28/1/05, às fls. 156, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 09/11/05 estendendo o prazo para 25/11/05, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 162/164, instruída com documentos de fls. 165/170, onde, preliminarmente, alegou que o agente do fisco deixou de exibir o ato designatório que o credencia a prática do ato administrativo, conforme dispõe o art. 820 do Decreto 24.564/97. Aduziu que o atuante simplesmente enviou o termo de início de início de fiscalização, não informando o motivo pelo qual fora lavrado o auto de infração. Ademais, argumentou que o agente do fisco utilizou a ferramenta *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE* para fazer seu trabalho, entretanto é cediço que tal ferramenta se não for preenchida devidamente causa danos tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Argüiu ainda que, o atuante não observou o disposto no art. 827 do Decreto 24.569/97, uma vez que fez o levantamento unitário sem identificar determinados grupos de mercadorias, incorporando alguns grupos de produtos sem especificar as marcas, modelos e referências. Ressaltou que os referidos produtos referem-se ao setor de eletrodomésticos e eletrônicos, sendo esses itens determinados pelo preço da mercadoria, não podendo ser utilizado o preço médio para esse tipo de levantamento. Por fim, requereu o reconhecimento da ocorrência de erro de direito, a declaração de nulidade da ação fiscal, bem como a realização de perícia como caminho necessário e indiscutível da comprovação da verdade argumentada.

A julgadora singular reconheceu a nulidade do processo por vedação legal, sem apreciação do mérito da acusação, sendo o motivo, a falta de entrega da ordem de serviço ao sujeito passivo, em total descumprimento aos preceitos legais do art. 820 do Decreto 24.569/97. Desta feita, o atuante encontrava-se impedindo de realizar a ação fiscal enquanto não





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fosse efetuada a entrega da ordem de serviço ao sujeito passivo. Nesse sentido, transcreveu o art. 53 §2º, III do Decreto 25.468/99, demonstrando a inegável falha processual cometida. Frente ao exposto, concluiu pela **NULIDADE** da ação fiscal. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou conformar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 23/04/08, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 178/179, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 121/08, ratificou o entendimento da decisão singular, em que se constatou que não houve a entrega da ordem de serviço ao contribuinte por não constar nos autos o AR referente a este procedimento. Desta forma, manifestou-se pela nulidade do feito fiscal na forma do art. 53 do Decreto 25.569/97, em decorrência do impedimento do autuante por vedação legal. Diante do exposto, conheceu o recurso de ofício interposto pela primeira instância, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão pela **NULIDADE** proferida.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 181/182.

O julgamento na instância superior fora realizado em 18/09/08 pelo colegiado da 1ª Câmara do *Conselho de Recursos Tributários*, onde, restou deliberado por unanimidade de votos, o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para não acatar a decisão de nulidade proferida pela 1ª instância. Ademais determinou o retorno dos autos para um novo julgamento na instância monocrática, devendo proceder a reabertura de prazo para que o atuado apresente sua defesa, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Às fls. 186/192, encontra-se a Resolução nº. 009/09, de relatoria do conselheiro Vito Simon de Moraes, onde se ratifica as argumentações do julgamento de 1ª instância, no sentido de determinar o retorno dos autos para um novo ajuizamento.

A atuada foi comunicada por via postal, da decisão do retorno dos autos à 1ª instância, para ser efetivado um novo julgamento, em 12/02/09, consoante AR e termo de juntada às fls. 194/195.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática esclareceu que a nulidade argüida pela contribuinte não pode prosperar, uma vez que a ordem de serviço é procedimento interno e de controle utilizado pela administração tributária, portanto a sua não exibição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte. Ressaltou que o no presente caso o contribuinte já estava sob ação fiscal e não poderia, mesmo que tivesse obtido conhecimento da ordem de serviço em outro tempo diferente do ocorrido, impedir a realização da fiscalização. Em seguida, discorreu acerca do método utilizado no levantamento, argumentando que o contribuinte não aponta quais foram os supostos prejuízos sofridos, assim sendo, pela ausência de comprovação do alegado torna frágil a contestação do feito fiscal, e conduz ao não acolhimento das razões da defesa. Desse modo, entendeu estar demonstrada nos autos a infração constante no art. 127, I e II do Decreto 24.569/97, bem como o art. 174, I do já citado diploma legal. Por tais motivos, imputou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" da lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 20(vinte) dias, a importância citada na inicial, com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

A autuada fora intimada da decisão singular, por via postal, em 18/06/09, conforme comprova AR e termo de juntada às fls. 203/204, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A querelante interpôs recurso voluntário contra a decisão singular de fls. 205/208, instruído com documento às fls. 209/210, onde preliminarmente argumentou que a acusação fiscal fere o princípio do devido processo legal, uma vez que o montante por si só não é prova da materialidade do fato delituoso, sendo necessário informar a origem deste montante. Questionou a forma como o agente fiscal encontrou os valores da suposta falta de emissão da nota fiscal, já que o mesmo não tinha o documento fiscal de saída. Informou que é de fundamental importância que a constituição do crédito tributário venha acompanhada de prova satisfatória dos fatos alegados que sustentem a qualificação jurídica. Referenciou que *Natércia Sampaio Siqueira* em sua obra "Crédito tributário: Constituição e Exigências Administrativas" enumera algumas observações acerca do princípio da verdade material. Ademais, assegurou que o procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a verificação dos fatos tributários, com vistas a sua prova e caracterização. Nesse sentido, elucidou que o montante que serviu de base de cálculo para lavratura do auto de infração, não foi obtida de maneira clara, líquida, estando a sua consecução mais para uma presunção. Portanto, aduziu que a constituição do crédito tributário feito através deste levantamento fiscal está em desacordo com o que preceitua os incisos XI e XII do art. 33 do decreto 25.468/99, tendo em vista que tanto no auto de infração como nas



5/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informações complementares está descrito apenas o montante referente ao exercício todo, não havendo a indicação mês a mês, como determina o supracitado artigo. Solicitou esclarecimentos acerca da existência de duas folhas de informações complementares para o mesmo auto de infração com dados distintos. Asseverou que não deve provar suas alegações, entretanto, o estava fazendo. Por fim, requereu que em obediência aos princípios constitucionais, tributários e contábeis, seja declarado **NULO** o presente auto de infração.

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do parecer 63/10, apresentou, inicialmente, uma breve sinopse dos fatos da ação fiscal. Posteriormente, observou que o auto de infração é derivado de levantamento unitário do estoque de mercadorias referente ao exercício de 2003, que possibilita a identificação dos produtos de forma individualizada. Refutou o argumento de que o levantamento realizado pela autoridade fiscal foi irregular, uma vez que o mesmo utilizou como meio para constatar a omissão de vendas as informações prestadas por livros e documentos da própria contribuinte. Assim sendo, verificou que esta vendeu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores as quantidade por ela vendidas e não apresentadas. Assegurou que o trabalho elaborado pelo agente do Fisco, em decorrência ao princípio da legalidade tributária, foi realizado com precisão observando as regras de levantamento fiscal, determinadas no art. 827 do Decreto 24.569/97. Informou que sobre a alegativa de falta de clareza no auto de infração, não houve cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o autuante fez uma exposição dos fatos de forma precisa permitindo o entendimento da infração cometida, não descumprindo, portanto, o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Esclareceu que a existência de duas folhas de informações complementares serve para que na primeira constem todos os dados relativos à ação fiscal e o outro documento às fls. 03 dos autos, complemente as informações do auto de infração. Ressaltou que acerca do ônus da prova no processo administrativo tributário, o que o fisco cobra do contribuinte como dívida, goza de presunção de certeza e liquidez, ou seja, presume-se a favor do fisco, cabendo ao contribuinte fazer prova em contrário, havendo, portanto, uma inversão de ônus de prova. Desta forma, restou comprovado que a contribuinte cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo ser aplicada penalidade disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EDILBERTO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200518355-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de saídas*, decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, em operações acobertadas pela nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D", referente ao exercício de 2003, com base de cálculo no montante de R\$ 169.854,41.

1. Das Preliminares

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, alegando que o montante utilizado na base de cálculo, não foi obtido de maneira clara e líquida. Aduziu que a constituição do crédito tributário feito através deste levantamento fiscal está em desacordo com o que preceitua os incisos XI e XII do art. 33 do decreto 25.468/99, tendo em vista que tanto no auto de infração como nas informações complementares está descrito apenas o montante referente ao exercício todo, não havendo a indicação mês a mês, como determina o supracitado artigo.

Cumpra afastar a nulidade suscitada pela recorrente, haja vista que o levantamento realizado pela autoridade fiscal foi bastante claro e preciso, observando as regras determinadas no art. 827 do decreto 24.569/97, bem como utilizou como meio para constatar a omissão de vendas as informações prestadas por livros e documentos da própria contribuinte, não descumprindo, portanto, o disposto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99.

2. Da Obrigatoriedade de emissão de Documentos Fiscais

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

7/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

(...)

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2.1 Da Omissão de Saídas:

A obrigação de emitir documento fiscal, traduz a intenção do Fisco em viabilizar a sua atividade fiscalizatória e arrecadadora dentro do seu âmbito de atuação, uma vez que determina a emissão da documentação fiscal relativa às operações efetuadas pelos contribuintes, permitindo, assim, a existência de um controle regular neste sentido.

Portanto, afigura-se nos fólios processuais uma presunção *juris tantum* da realização de vendas de mercadorias pela contribuinte sem a emissão da nota fiscal, ante todo o conjunto probatório colacionado aos autos.

Não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao princípio jurídico *quod non est in actis non est in mundo*, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo jurídico.

2.1 Da metodologia utilizada

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, constatou-se uma quantidade superior de mercadorias que deram saída sem nota fiscal, em face das que deram entrada no estabelecimento, levando em consideração inclusive as mercadorias inventariadas. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário de posse dos livros e documentos fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte.

No caso vertente, vislumbrou-se omissão de saídas, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, às fls. 149/152, referente ao exercício fiscalizado, bem como através da verificação do inventário da contribuinte.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de vendas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser ratificada a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de omissão de saídas no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 169.854,41
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 28.875,24
Multa (30%)	R\$ 50.956,32
TOTAL	R\$ 79.831,56

É o VOTO

11/12



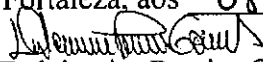
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

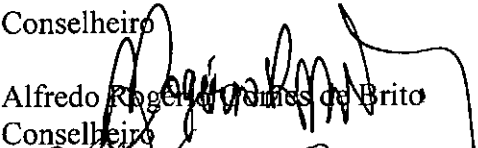
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EDILBERTO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA** recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

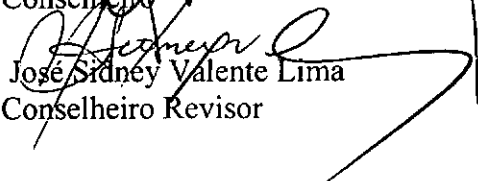
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira

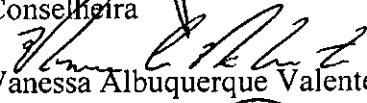
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jahnine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO